

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0458564-79.2012.8.19.0001

Apelante: LORRANE DINIZ RODRIGUES

**Apelados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLAUDIO SALES
DA SILVA JUNIOR e GIULIA SALES RODRIGUES
REP/P/CURADORIA ESPECIAL**

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR
MORTE. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E
DURADOURA, COM INTUITO DE
CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. RECURSO
DESPROVIDO.**

1. Apelação cível interposta contra sentença
que julgou improcedente o pedido de

concessão de pensão por morte, sob fundamento de ausência de comprovação de união estável com o ex-servidor estadual falecido.

2. A autora alegou convivência pública e duradoura com o falecido por aproximadamente cinco anos e existência de filha em comum, pleiteando o restabelecimento da pensão.

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que não restaram comprovados os requisitos legais da união estável nem a dependência econômica.

4. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada, à luz do art. 1.723 do Código Civil e da Lei Estadual nº 5.260/2008, a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, condição necessária à concessão de pensão por morte.

5. A união estável exige convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (CC, art. 1.723).

6. Após a instrução processual não restou comprovada a convivência pública e ininterrupta até o óbito do ex-servidor, com o *animus familiae*.

7. A jurisprudência do STJ reafirma que a coabitação, por si só, não configura união estável, sendo indispensável a demonstração do objetivo de constituir família (STJ, REsp 1.761.887/MS).

8. Ausente comprovação da união estável e da dependência econômica, inviável o reconhecimento do direito à pensão por morte.

9. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 0458564-79.2012.8.19.0001**, entre as partes acima descritas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Na forma do permissivo regimental (artigo 164 do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), adota-se o relatório da sentença do id. 512:

“Trata-se de ação proposta por LORRANE DINIZ RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o restabelecimento da pensão por morte em razão do óbito do ex-servidor estadual Cláudio Sales da Silva, com quem conviveu em união estável.

Para tanto, a autora narra na exordial que, apesar de inicialmente estabelecido pela via administrativa, a decisão que lhe assegurou o benefício foi anulada em maio de 2011. Informa que o casal tinha um relacionamento público, moravam na mesma residência e tiveram uma filha, a qual criavam juntos. Esclarece que conviveram em união estável durante o período aproximado de 05 anos e salienta que o Código Civil não estipulou um tempo mínimo de convivência para a caracterização da união.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/34.

Nas fls. 39, foi prolatada decisão deferindo o benefício de gratuidade de justiça e indeferindo a tutela antecipada.

Na contestação apresentada (fls. 42/49), a parte ré sustenta que há litisconsorte passivo necessário, haja vista que, conforme os documentos anexos à inicial, há outros dependentes habilitados ao recebimento da pensão em comento. Expõe que, por força do Decreto nº 42.794/2011, não é possível restabelecer a pensão provisória, haja vista que o dispositivo estipulou o prazo máximo de 30 dias para vigência do benefício e, no que diz respeito às pensões estabelecidas antes da edição do

referido decreto, estas devem ser interrompidas dentro do mesmo prazo, até a conversão em pensão previdenciária. Aduz a parte ré que a autora não provou o convívio marital ininterrupto até o óbito, tampouco a dependência econômica, ambos requisitos necessários para o deferimento do benefício conforme

jurisprudência do TJRJ. Por fim, aponta a impossibilidade de condenação ao pagamento de parcelas pretéritas, o que seria uma violação ao art. 309 do Código Civil e ao art. 19, § 1º da Lei Estadual 5260/80, uma vez que a pensão não deixou de ser paga aos demais beneficiários.

Nas fls. 54/57 foi apresentada a Réplica.

Instadas a se manifestar em provas, a parte autora requereu, às fls. 59, seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas arroladas nas fls. 5, ao passo que a parte ré permaneceu silente, conforme se infere da certidão de fls. 60.

Nas fls. 62, o Ministério Público requereu a inclusão dos beneficiários da pensão no polo passivo e a juntada do processo administrativo de habilitação à pensão.

Os autos do processo de concessão de pensão relativos ao ex-servidor falecido foram juntados nas fls. 64/164.

Nas fls. 167, foi prolatada decisão determinando a inclusão no polo passivo da demanda CLAUDIO SALES DA SILVA JÚNIOR e GIULIA SALES RODRIGUES, filhos menores e beneficiários da pensão.

Conforme certidão cartorária de fls. 212, Giulia Sales Rodrigues manifestou-se espontaneamente às fls. 176/179, e Cláudio Sales da Silva Júnior apresentou contestação, também de maneira espontânea, às fls. 197/207.

A menor Giulia apresentou contestação às fls. 236/237.

Nas fls. 263, o Ministério Público se manifestou pela intimação das partes para especificação de provas.

Em provas, a parte autora reiterou o requerimento de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas às fls. 271/272; o primeiro réu, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu procurador, apontou às fls. 276 que é ônus autoral a comprovação de seu direito; a menor Giulia

informou não ter provas a produzir; e o segundo réu requereu às fls. 349 a oitiva das testemunhas que arrolou na contestação (fls. 201).

Decisão de fls. 351 designou audiência de instrução e julgamento para a colheita dos depoimentos requeridos.

O Ministério Público informou não mais atuar no feito (fls. 362).

A curadoria especial manifestou-se nas fls. 378, salientando que a terceira ré ainda não atingiu a maioria civil, de modo que a atuação do MP é ainda imprescindível sob pena de nulidade.

Nesse sentido, decisão proferida em audiência, conforme assentada juntada às fls. 380/383, determinou a intimação do MP para dizer se ratifica ou não sua manifestação de fls. 362.

Nas fls. 399, o MP retifica a manifestação anterior e informa que não se opõe à prova testemunhal requerida pelas partes.

Decisão de fls. 402 designou nova data para audiência de instrução e julgamento, e indeferiu substituição de testemunha, conforme requerido pela autora às fls. 385.

*Ata da audiência juntada às fls. 470/477.
Decisão em audiência deu por finda a instrução.*

Em alegações finais, o segundo réu manifestou-se às fls. 479/480; o primeiro réu, às fls. 482/483; a autora, às fls. 485/491; e a terceira ré, às fls. 505.

O MP apresentou parecer de mérito às fls. 496/497, manifestando-se pela improcedência do pedido.”

A sentença julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“O presente feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não se fazendo necessária a produção de quaisquer outras provas para o deslinde da controvérsia, além das já carreadas aos autos do processo, como melhor se verá no exame do mérito.

A concessão do benefício de natureza previdenciária deve pautar-se pelo princípio do tempus regit actum, devendo a pensão previdenciária ser

regulada pela norma em vigor na data do óbito de seu instituidor, conforme disposto na Súmula nº 340, STJ.?

A respeito, confira-se:

0007368-81.2016.8.19.0006 - APELAÇÃO?

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 03/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL? "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BARRA PIRAÍ. GENITORA DE FALECIDO SERVIDOR MUNICIPAL. PENSÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se a recorrente, mãe do falecido servidor, faz jus ou não ao recebimento de pensão por morte. A pensão previdenciária deve ser regulada pela norma em vigor na data do óbito de seu instituidor, observando-se o princípio do tempus regit actum, conforme disposto na Súmula nº 340, STJ. No caso, observa-se que Lei Municipal nº

501/2000, que dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores do apelado, não incluiu os genitores como dependentes dos segurados. Ressalte-se que não se aplica ao caso a Lei nº 326/1997, que versa sobre o Estatuto do Servidor Municipal do Município de Barra do Piraí -Regime Jurídico Único do Poder Executivo do Municipal, haja vista que a norma não trata da questão previdenciária, para tanto

necessário observar o que determina a Lei nº 501/2000, vigente à época do falecimento do servidor no ano de 2014. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Noutro giro, de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei 5260/2008 (ESTABELECE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), o pagamento da pensão a partir da data do óbito será efetivado se o requerimento para a concessão se der no prazo de 60 dias, conforme se infere da regra abaixo transcrita.

"Art. 23 - O pagamento da pensão por morte será devido a partir da data em que ocorrer o falecimento do segurado, desde que seja requerido em até 60 (sessenta) dias após o óbito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a pensão será devida a partir da data do requerimento."

Com efeito, saliente-se que a parte autora não logrou êxito na via administrativa eis que não conseguiu apresentar as provas documentais que retratassem a união estável entre esta e o falecido servidor, devendo se fazer referência à documentação acostada nos índices 64 a 164 dos autos, onde, como bem salientou o parquet em seu parecer final, se observa a ciência da autora, através do seu patrono, de indeferimento da pensão em sede administrativa, não havendo que se falar acerca de eventual desconhecimento das razões de seu indeferimento.

Destarte, não se verifica da documentação carreada aos autos hígidos elementos que comprovem a existência de convívio ao tempo da morte e a alegada união estável entre a autora e o ex-segurado, visto que os endereços que constam demonstram que a autora, na verdade, morava no município de Duque de Caxias, porquanto o ex-servidor tinha endereço em Maricá (índices 64/164), sendo que se observa que a colidência dos endereços se mostra por período curto

de tempo, não havendo como se atestar acerca da convivência marital.

Noutro giro, a prova testemunhal colhida em Juízo, também não logrou êxito em demonstrar o alegado convívio, nem a dependência econômica acenada.

A testemunha SIMONE DE MORAES SOUZA narrou que: "(...) não lembra o período que o casal ficou junto, uma vez que encontrava mais no final de semana e nas idas e vindas do trabalho, sendo que a depoente era vizinha(...) que a depoente não sabe precisar o período do ano de convívio do casal em São Gonçalo e em Niterói(...); que o casal morou mais dois anos em Arsenal, mas a depoente não sabe precisar o tempo exato(...)".

Já a testemunha ANNE KELLY XAVIER DE SOUZA PEIXOTO, descreveu que: "(...) a depoente não acompanhou a vida do casal fora da lan house(...)".

Além disso, como se observa da certidão de óbito acostada aos autos, a declarante do óbito foi Filomena Sales da Silva, que vem a ser a mãe do ex-servidor e não a autora, impondo-se reconhecer que a demandante não logrou comprovar o alegado convívio marital exclusivo, ininterrupto e tampouco a

dependência econômica em relação ao apontado servidor estadual.

Nessa linha, o entendimento do Ministério Público em seu parecer final carreado no ID 496:

"(...) Embora a união estável seja, em sua essência, uma situação de fato, é certo que a convivência marital durante os cinco anos alegados pela autora deveria ter produzido elementos materiais de convicção mais objetivos do que os que foram apresentados em juízo.

Outro aspecto que releva notar é que nem mesmo a prova testemunhal foi segura em afirmar que a convivência ocorrera até o óbito do servidor, valendo destacar, neste ponto, que na certidão de óbito de fls. 11 a declarante não é a autora. Sendo assim, diante dos argumentos acima entabulados, está o parquet convicto da inexistência de união estável ente a autora e o falecido servidor, motivo pelo qual oficia pela improcedência do pedido inicial. "

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e em honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade nos termos do disposto no art. 98 § 3º. CPC, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça deferida.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Daí a apelação da parte autora.

Alega a parte apelante (autora), em síntese, que comprovou a época do falecimento que convivia em união estável com o *de cujus*. Aduz que há diversas provas acerca da união estável neste processo. Informa que os fatos ocorreram há mais de 15 anos e que o fato das testemunhas não conseguirem precisar datas não afasta a comprovação da convivência entre o casal. Pede a reforma da sentença (TJe 526).

Contrarrazões do apelado (Estado) em que pugna pelo desprovimento do recurso (TJe 545).

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. 563, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Trata-se, na origem, de demanda em que a autora alega a existência de união estável com ex-policia militar falecido e pugna pela concessão da pensão por morte.

3. Em sua petição inicial, a autora narra que conviveu por 5 anos com CLAUDIO SALES DA SILVA,

policia militar falecido em 12/03/2010. Aduz que da união tiveram uma filha em comum chamada GIULIA SALES RODRIGUES, nascida em 01/05/2009.

4. Nesse contexto, ajuizou esta demanda em que pugna pela condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de pensão por morte.

5. Após a instrução processual, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, por entender que a autora não logrou êxito em comprovar suas alegações (TJe 512).

6. Não satisfeita, a apelante interpõe o presente recurso de apelação.

7. Em que pesem os argumentos expostos, **não assiste razão à apelante**. Vejamos os fundamentos:

8. A união estável é uma das entidades familiares previstas pelo art. 226 da Constituição Federal e

sua caracterização se dá nos termos do art. 1.723 do Código Civil:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

9. Assim, a fim de que seja reconhecida a união estável, na forma do art. 1723 do Código Civil, é indispensável a análise dos requisitos necessários, a saber: a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

10. Embora não haja um prazo mínimo legal em meses ou anos exigidos pelo Código Civil, torna-se indispensável para seu o reconhecimento que o convívio seja duradouro e estável, com o objetivo de constituir família e comunhão de vidas.

11. Tendo em vista a ausência de contrato formal de união estável no caso concreto, é necessário que

a autora faça prova desses requisitos legais para fazer jus à pensão por morte postulada (art. 373, I, CPC).

12. Da análise dos autos, constata-se que a autora requereu sua habilitação no processo administrativo para concessão de pensão por morte, mas seu pleito foi negado sob o fundamento de que não logrou êxito em provar ao menos **três documentos** que evidenciassem a existência de uma entidade familiar com o *de cujus* (TJe 107).

13. Embora a autora tenha juntado foto em eventos públicos (TJe 17/22) e tenha trazido aos autos uma nota fiscal em seu nome no endereço do falecido (TJe 16), tais elementos não comprovam, por si só, a convivência pública, continua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

14. Tampouco fez prova da união estável por meio das testemunhas, tendo em vista que a testemunha SIMONE DE MORAES SOUSA afirmou que *“não lembra o período que o casal ficou junto, uma vez que encontrava*

mais no final de semana e nas idas e vindas do trabalho” (TJe 475) e que ANNE KELLY XAVIER DE SOUZA PEIXOTO confirmou que *“não acompanhou a vida do casal fora da lan house”* (TJe 477).

15. Reitera-se que, ainda que a autora tenha morado com o falecido, não há elementos nos autos acerca da convivência ter sido *“pública, continua e duradoura, com o objetivo de constituir família”*, como exige o texto legal (art. 1.723, CC). É essencial para configurar a união estável o elemento subjetivo, estando nele o dado moral e ético do relacionamento que distingue determinada relação das demais relações, alçando-a a um nível tão alto que a sociedade reconhece que ali está formada uma verdadeira família.

16. Após a análise substancial do caso *sub judice*, não restou comprovada a existência do elemento subjetivo consubstanciado no fim de constituir família necessário à caracterização da união estável.

17. Conforme ressaltado pela Douta Promotora de Justiça, Dra. ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO, em seu parecer de fls. 496, *“a coincidência de endereços de correspondências entre a autora e o endereço do falecido limita-se aos meses iniciais do ano de 2009, sendo certo que a menor Giulia é nascida na data de 1º de maio daquele mesmo ano, fazendo crer que a convivência entre ambos, se ocorreu de forma exclusiva, foi breve e apenas circundou o período de nascimento da filha em comum, fatores insuficientes para demonstrar a convivência marital. Embora a união estável seja, em sua essência, uma situação de fato, é certo que a convivência marital durante os cinco anos alegados pela autora deveria ter produzido elementos materiais de convicção mais objetivos do que os que foram apresentados em juízo. Outro aspecto que releva notar é que nem mesmo a prova testemunhal foi segura em afirmar que a convivência ocorrera até o óbito do servidor, valendo destacar, neste ponto, que na certidão de óbito de fls. 11 a declarante não é a autora”*.

18. E, como bem observou a Douta Procuradora de Justiça, Dra. ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES, em seu parecer de fls. 563, *“o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 12/03/2010, quando em vigor a Lei n. 5.260/08, que dispõe, em seu artigo 14, §5º, que “A condição de dependente se verificará mediante a comprovação da existência, ao tempo do óbito do segurado, de relação de dependência econômica, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I, ressalvados os termos do § 2º deste artigo”, condição essa não demonstrada pela apelante”*.

19. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não basta a presença da moradia em conjunto (coabitação) para o reconhecimento da união estável, sendo imprescindível a presença do objetivo de constituir família (*animus familiae*):

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE

SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO.

1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723).

2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento.

3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas.

*4. Recurso especial provido.” (grifei)
(STJ - REsp 1.761.887/MS 2018/0118417-0, relator: ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 6/8/19, T4 - 4ª turma, data de publicação: DJe 24/9/19 RMD CPC vol. 92 p. 129)*

20. Nesse sentido, em razão da fragilidade das provas produzidas, o parecer do Ministério Público foi no sentido **desprovemento** recursal (TJe 563):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À SUPOSTA COMPANHEIRA DE FALECIDO SERVIDOR MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONVIVÊNCIA AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SERVIDOR. FRAGILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA NOS AUTOS. PRECEDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.” (grifei)

21. Sobre o tema, seguem os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA

AUTORA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Recibos de materiais de construção adquiridos pelo falecido e entregues na residência da autora, bem como declarações de quitação de débito condominial da autora pagos pelo servidor não são suficientes para comprovar a convivência pública, contínua e duradoura, como objetivo de constituir família, exigidos para configuração da união estável, necessária para atribuir à autora a qualidade de companheira com vistas ao recebimento de pensão por morte.

Recurso conhecido e não provido.

(0241007-53.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 15/12/2020 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

“Apelação cível. Reexame necessário. Ação declaratória c/c habilitação em benefício previdenciário post mortem e cobrança de parcelas em atraso. Policial militar, em atividade, que desapareceu em ação policial em zona de risco - Rocinha. Segurado que teve declarada sua ausência em 2011 a impor a declaração de sua morte presumida para fins funcionais e previdenciários. Procedimento administrativo que concluiu pela improcedência da habilitação da autora na pensão post mortem por ausência de comprovação de sua dependência econômica ao segurado. Prova produzida nos autos que se mostra insuficiente para desconstituir a decisão administrativa. União estável entre a autora e o segurado que não restou demonstrada. Sentença de parcial procedencia que declarou a morte presumida do segurado e julgou improcedente o pedido de habilitação de pensão. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. Negado provimento ao recurso.” (grifei)

*(0343901-83.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO.
Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE
DOS SANTOS - Julgamento: 22/03/2017 -
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

22. Desta forma, não merece reparo a sentença de primeiro grau.

23. Por fim, diante do desprovimento do recurso, são devidos os **honorários advocatícios sucumbenciais recursais**, impondo-se a majoração em **mais 2% (dois por cento)** sobre do percentual arbitrado no primeiro grau, na forma do art. 85, §§ 1º, 3º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

24. Assim sendo, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**

R E L A T O R A